



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

## **PAUTA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**A SER REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:15**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 146, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, FAZ PUBLICAR A PAUTA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SER REALIZADA AOS 10(DEZ) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO 2023, ÀS 09h15min, NO LOCAL E HORÁRIO DE COSTUME:

### **EXPEDIENTE DO DIA:**

- Chamada Nominal dos vereadores
- Leitura da palavra do senhor
- Leitura da Ata da 03ª Sessão Extraordinária do Biênio 2023/2024, realizada aos 06 (seis) dias do mês de ~~NOVEMBRO~~ do ano de 2023, iniciada às 16h.
- Leitura do Ofício do Ministério Público – Recomendação aos atuais gestores desta municipalidade sobre pregões eletrônicos de licitações.
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023, que: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967; da Lei Orgânica deste Município e do Regimento Interno da Câmara (artigo 38), para, no prazo de 90(noventa) dias, apurar os atos de infrações político-administrativas, praticados pelo atual Prefeito de Mata Roma, BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, conforme denúncia registrada nos autos do RELATÓRIO CONCLUSIVO aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída pela Resolução nº 05/2023.
- LEITURA DA RESOLUÇÃO Nº 008/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a criação de **COMISSÃO PROCESSANTE**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967; da Lei Orgânica deste Município e do Regimento Interno da Câmara (artigo 38), para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os atos de infrações político-administrativas praticados pelo atual Prefeito de Mata Roma, BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE.





Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



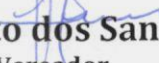
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

- Leitura do Ofício Nº PMMR/Nº 45/2023 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 COM SUA RESPECTIVA MENSAGEM do Projeto de Lei Nº 08/2023 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de MATA ROMA para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.
- Leitura da Emenda Modificativa de autoria da Mesa Diretora ao Projeto de Lei Nº 008/2023 – LOA.
- Leitura do Termo de Remessa de encaminhamento do respectivo Projeto de Lei Nº 008/2023 pelo Presidente, juntamente com a proposta de Emenda de autoria da Mesa Diretora para respectiva comissão competente para análises.

**ORDEM DO DIA:**

- Ata da 03ª Sessão Extraordinária do Biênio 2023/2024, realizada aos 06 (seis) dias do mês de ~~setembro~~ *setembro* ano de 2023, iniciada às 16h.

Gabinete da Presidência, 00 de novembro de 2023.

  
**Pedro Augusto dos Santos Moura**  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma – Ma





Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - N  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com



## **80ª SESSÃO ORDINÁRIA**

### **I – SAUDAÇÕES A TODOS**

Em nome do povo e sob a proteção de Deus declaro aberta a 80ª Sessão Ordinária.

### **II- CHAMADA DOS VEREADORES**

Verificado pela Secretária a Lista de Presença dos vereadores ficou comprovado à existência de “Quorum” suficiente para realização da 80ª Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2023.

### **III- ORDEM DO DIA**

- Ata da 03ª Sessão Extraordinária do Biênio 2023/2024, realizada aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2023, iniciada às 16h - [RETIRADO DA PAUTA E RESPECTIVAMENTE DA ORDEM DO DIA]

### **IV- ABERTURA DO PEQUENO EXPEDIENTE**

#### **EXPEDIENTE DO DIA:**

- Chamada Nominal dos vereadores
- Leitura da palavra do senhor
- Leitura da Ata da 03ª Sessão Extraordinária do Biênio 2023/2024, realizada aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2023, iniciada às 16h. [RETIRADO DA PAUTA POR RAZÕES DE ELABORAÇÃO].
- Leitura do Ofício do Ministério Público – Recomendação aos atuais gestores desta municipalidade sobre pregões eletrônicos de licitações.
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023, que: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967; da Lei Orgânica deste Município e do Regimento Interno da Câmara (artigo 38), para, no prazo de 90(noventa) dias, apurar os atos de infrações político-administrativas, praticados pelo atual Prefeito de Mata Roma, BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, conforme denúncia registrada nos autos do RELATÓRIO CONCLUSIVO aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída pela Resolução nº 05/2023. [RETIRADO DA PAUTA]



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - M  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

## **80ª SESSÃO ORDINÁRIA**

- LEITURA DA RESOLUÇÃO Nº 008/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a criação de **COMISSÃO PROCESSANTE**, nos termos do Decreto-Lei nº201/1967; da Lei Orgânica deste Município e do Regimento Interno da Câmara (artigo 38), para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os atos de infrações político-administrativas praticados pelo atual Prefeito de Mata Roma, **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**. **[RETIRADO DA PAUTA]**.
- Leitura do Ofício Nº PMMR/Nº 45/2023 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 COM SUA RESPECTIVA MENSAGEM do Projeto de Lei Nº 08/2023 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de MATA ROMA para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.
- Emenda Modificativa de autoria da Mesa Diretora ao Projeto de Lei Nº 008/2023 – LOA - [Encaminhado à respectiva Comissão de Orçamento e Fiscalização].
- Leitura do Termo de Remessa de encaminhamento do respectivo Projeto de Lei Nº 008/2023 pelo Presidente, juntamente com a proposta de Emenda de autoria da Mesa Diretora para respectiva comissão competente para análises.

**V – ABERTURA DO GRANDE EXPEDIENTE**

**Mata Roma – MA, 10 de novembro de 2023**

**PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA**  
Presidente da CMMT

Chamada da Pessoa Extraordinária da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada em 06 de Novembro de 2023.

Nº	Vereadores	P	Assinaturas
01.	Cláudio Vinícius Rego		Cláudio Vinícius Rego
02.	Fernando A.A. Nascimento	P	Fernando A.A. Nascimento
03.	Françesildo B. Gaetano	P	Françesildo M. Sarney
04.	Fco das Chagas O. Alves	P	Fco das Chagas O. Alves
05.	José J. da Costa Lima	P	José J. da Costa Lima
06.	Josivan Gaetano da Silva	P	Josivan Gaetano da Silva
07.	João dos Remédios B. de Silva	P	João dos Remédios B. de Silva
08.	João Barbalena A. da Costa	P	João Barbalena A. da Costa
09.	Josivan Mendes Teixeira	P	Josivan Mendes Teixeira
10.	Pedro Augusto dos S. Moura	P	Pedro Augusto dos S. Moura
11.	Luís Carlos Souza Montebelo		Luís Carlos Souza Montebelo
12.	João Anderson Rocha de Oliveira	P	João Anderson Rocha de Oliveira

Chamada da Pessoa Ordinária da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada em 10 de Novembro de 2023.

Nº	Vereadores	P	Assinaturas
01.	Cláudio Vinícius Rego		Cláudio Vinícius Rego
02.	Fernando A.A. Nascimento	P	Fernando A.A. Nascimento
03.	Françesildo B. Gaetano	P	Françesildo M. Sarney
04.	Fco das Chagas O. Alves		Fco das Chagas O. Alves
05.	José J. da Costa Lima	P	José J. da Costa Lima
06.	Josivan Gaetano da Silva	P	Josivan Gaetano da Silva
07.	João dos Remédios B. de Silva	P	"Problemas de Saúde" - João dos Remédios B. de Silva
08.	João Barbalena A. da Costa		João Barbalena A. da Costa
09.	Josivan Mendes Teixeira		Josivan Mendes Teixeira
10.	Pedro Augusto dos S. Moura	P	Pedro Augusto dos S. Moura
11.	Luís Carlos Souza Montebelo	P	Luís Carlos Souza Montebelo



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina

OFC-1ªPJCHA - 6162023

Código de validação: 0862071E6D

Chapadina (MA), data da assinatura eletrônica.

Exmo. Senhor

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA

Presidente da Câmara de Vereadores de Mata Roma

Mata Roma/MA

Assunto: Recomendação nº 34/2023-1ªPJCHA.

REF.: SIMP nº 003542-509/2023

Senhor Presidente,

Com as cordiais saudações, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação nº 34/2023-1ªPJCHA, anexa, para fins de conhecimento e providências.

Requeiro a Vossa Excelência, a leitura da presente Recomendação no plenário da Câmara Municipal de Mata Roma

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 06/11/2023 às 15:34 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 15:34 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001, c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-1ªPJCHA-6162023, Código de Validação: 0862071E6D.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Coronel Pedro Mata 32 - Centro, Chapadina / MA  
CEP: 65.500-000 Telefone: (98) 3471-1060 / 0790 e-mail: [1pjchapadina@mpma.mp.br](mailto:1pjchapadina@mpma.mp.br)

1 / 1



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha

**REC-1ªPJCHA - 342023**

**Código de validação: AE7AB3D60E**

**RECOMENDAÇÃO Nº 34/2023**

**Referente ao PA Registro Simp nº 3542-509/2023**

Ao Excelentíssimo Senhor

BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA

Assunto: Recomenda ao Município de Mata Roma regularizar as contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicos, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Coronel Pedro Mata 32 - Centro, Chapadinha / MA

CEP: 65.500-000 Telefone: (98) 3471-1060 / 0790 e-mail: 1pjchapadinha@mpma.mp.br

1 / 12

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ªPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



**MPMA**  
Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha**

**CONSIDERANDO** que a licitação, consoante o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), que diz que, "Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985", que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, I);

**CONSIDERANDO** que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

**CONSIDERANDO** o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a vigor, definitivamente, a partir do dia **29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023)**, quando serão revogadas integralmente as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

**CONSIDERANDO** que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º);

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Coronel Pedro Mata 32 - Centro, Chapadinha / MA  
CEP: 65.500-000 Telefone: (98) 3471-1060 / 0790 e-mail: 1pjchapadinha@mpma.mp.br

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ªPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.





01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

**CONSIDERANDO** que, consoante previsão do art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos 'por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)', conhecido como Comprasnet, ou [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br);

**CONSIDERANDO** que os demais entes federativos, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo Comprasnet, poderão utilizar 'sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias', atualmente denominada [Transferegov.br](http://Transferegov.br);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como *convênios e contratos de repasse*, a utilização da modalidade de pregão eletrônico ou dispensa eletrônica é **obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

**CONSIDERANDO** as dificuldades de participação de empresas interessadas em certames eletrônicos promovidos por diversos municípios maranhenses, em razão de cobranças de assinatura por *softwares* utilizados por órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Coronel Pedro Mata 32 - Centro, Chapadinha / MA  
CEP: 65.500-000 Telefone: (98) 3471-1060 / 0790 e-mail: [1pjchapadinha@mpma.mp.br](mailto:1pjchapadinha@mpma.mp.br)

3 / 12

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha

**CONSIDERANDO** que, além das exigências constantes nos §§1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, previu para os entes subnacionais e nas hipóteses em que é aplicável, uma nova exigência a ser observada, qual seja, de que o sistema utilizado, quer próprio ou disponível no mercado, seja integrado à plataforma Transferegov.br;

**CONSIDERANDO** que, no contexto da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (art. 9º);

**CONSIDERANDO** que a regra na NLLC é a realização de licitações de forma eletrônica, independentemente da modalidade e que tal obrigação será exigida para Prefeituras de cidades com até 20 mil habitantes somente a partir de abril de 2027, conforme art. 17, §2º, c/c art. 176, II;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 previu que o sistema de contratação nativo do PNCP (comprasnet ou compras.gov.br) o qual está disponível para uso pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, contudo, a Lei não torna obrigatória a utilização exclusiva deste sistema, permitindo a utilização de softwares diversos, desde que seja mantida a integração com o Portal;

**CONSIDERANDO** que a NLLCA criou o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual funciona como um grande repositório das informações relacionadas às contratações feitas com base na norma, inclusive dispondo de ferramenta/sistema eletrônico gratuito para a realização de sessões públicas de licitação, denominado Comprasnet ou Compras.gov.br para acesso dos entes públicos;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, também aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 7º da IN SEGES 73/2022, para órgãos e entidades federais, a licitação eletrônica será obrigatoriamente realizada

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1/PJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha**

por meio do Sistema de Compras do Governo federal, Comprasnet, ou Compras.gov.br, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002, traz que a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, cuja previsão se refere à cobrança feita às empresas licitantes, não poderá ser superior aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** que, na esteira da Lei nº 10.520/02, existem diversas decisões de Tribunais de Contas, que preveem a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio, além da comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação com a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma quanto à efetiva aplicação desses valores;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do TCU, no **Acórdão nº 1.121/2023** entendeu ser cabível em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, a cobrança de valores da empresa licitante, desde que estes sejam razoáveis, ou seja, que não funcionem como barreira ou restrição indevida à participação nos certames, e desde que seja assegurada a possibilidade de pagamento para a participação em licitação única, além da possibilidade do cotejamento com os valores praticados por outras plataformas;

**CONSIDERANDO** que a CGU/MA emitiu a Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO (PROCESSO Nº 00209.100226/2022-97) analisando alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos, por Prefeituras do Maranhão, para a contratação de empresas visando à execução de programas do Governo Federal por intermédio de repasses envolvendo transferências legais e voluntárias, visando eventuais medidas a serem tomadas pelos gestores públicos, a fim de resguardar o caráter competitivo das licitações;

**CONSIDERANDO** que a NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO foi emitida pela CGU/MA, a partir do Ofício CAOP-Proad-1762022, em razão de representações aportadas na Ouvidoria do Ministério Público e de denúncias/representações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) com notícias de irregularidades na utilização de determinados sistemas utilizados por diversos municípios maranhenses, notadamente em decorrência da suposta cobrança indevida e abusiva de valores tanto pelo ente público quanto pelos interessados em participar de certames eletrônicos com possível restrição ao caráter

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ªPJCHA-342023, Código de Validação: AE7/AB3D60E.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina**

competitivo das licitações;

**CONSIDERANDO** que existe uma profusão de aplicativos de Pregão Eletrônico sendo utilizados por gestores públicos, tanto do executivo quanto do legislativo no Estado do Maranhão, na execução de programas do Governo Federal, e que foram identificados, na análise da CGU/MA, 11 sistemas ou plataformas de Pregões Eletrônicos utilizados nas Prefeituras do Estado;

**CONSIDERANDO** que, embora não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios, o Comprasnet é a única plataforma que, dentre as 11 observadas pela CGU, na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO não gera nenhum dispêndio financeiro direto nem para o órgão público promotor do certame nem para as empresas interessadas;

**CONSIDERANDO** que o Comprasnet é mantido pelo Governo Federal e não cobra valores de órgãos públicos para a sua utilização, nem das empresas licitantes;

**CONSIDERANDO** que dada a ausência de regulamentação específica no município e tendo disponível o sistema Comprasnet ou outros sistemas públicos, ainda que apenas preferencialmente, em razão da esfera de discricionariedade dos Gestores públicos, deve ser ressalvado, por óbvio, que a deferência à discricionariedade não confere à Administração irrestritos poderes para, arbitrariamente e sem critérios objetivos, optar pela adoção de determinada interface sem a devida motivação, devendo obediência aos princípios da competitividade, economicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que deve ser observada na escolha das plataformas os custos da contratação (critério econômico) e da competitividade oferecida por cada uma das diversas interfaces apresentadas e a Administração deverá acautelar-se para eleger aquele provedor que atenda, a um só tempo, tanto o interesse da Administração Pública quanto dos administrados;

**CONSIDERANDO** a análise da CGU na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, item 6.18, de que não há como considerar-se natural ou aceitável o fato de uma empresa ser compelida a desembolsar mais de R\$ 10 mil, ou mesmo mais de R\$ 6 mil reais pela participação e vitória em itens de uma única licitação, independentemente do valor a ela adjudicado;

**CONSIDERANDO** que, após a divulgação da Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO, já se tem observado a adaptação de plataformas de

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7/AB3D60E.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Coronel Pedro Mata 32 - Centro, Chapadina / MA  
CEP: 65.500-000 Telefone: (98) 3471-1060 / 0790 e-mail: 1pjchapadina@mpma.mp.br

6 / 12



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina

mercado ao Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, mediante o estabelecimento de planos de pagamento por participação única;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas, no âmbito da Rede de Controle, e com arrimo nas informações da Nota Técnica emitida pela Controladoria Geral da União (Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado representações em face de diversos municípios<sup>[1]</sup> requerendo fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção de determinada plataforma atende ao princípio da eficiência, além de outras medidas.

**CONSIDERANDO** que o TCE/PR, no Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual entendeu que não é possível a contratação por dispensa de licitação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico e que o ato deve ser precedido de estudo em relação às soluções tecnológicas existentes, sem contemplar apenas o critério financeiro;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PR, no acórdão citado, entendeu que a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago;

**CONSIDERANDO** que em decisão monocrática, o Conselheiro TCE-ES, no Processo TC: 03438/2023-1, suspendeu uso de plataforma de pregão eletrônico em 16 municípios capixabas para que somente utilizem sistemas (plataformas) eletrônicas de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8666/93; art. 5º, III, da Lei 10520/02 e art. 176 da Lei 14.133/21 ou que sejam gratuitos;

**CONSIDERANDO** que, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo municipais, caso a opção seja por contratar plataformas de mercado, desde que devidamente motivada (ETP), deverá ser exigido pela Administração Pública a previsão no edital de licitação de que a empresa/plataforma eletrônica disponha de plano por participação única;

**CONSIDERANDO** que, em reunião do dia 18/09/2023 com a Rede de Controle e Gestão, posteriormente à divulgação da Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO, a CGU-MA, em nova análise dos dados verificou que os sistemas de plataformas que ainda não se adaptaram às regras, até aquela data, com previsão de plano por participação única são: **Licitações-E; Siga-Compras BR; Licita**

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1PJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha

**Mais Brasil e BLL Compras**, devendo os municípios que contratam tais empresas exigirem a adaptação das plataformas sob pena de não estar apta para a contratação, tendo como consequências apuração de responsabilidade, tanto do município quanto da empresa;

**CONSIDERANDO** que, em obediência aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), bem como àqueles do art. 5º da Lei nº 14.133/21, não se pode admitir que órgãos públicos jurisdicionados se utilizem de plataformas que claramente prejudicam a competitividade nos certames, uma vez que o desembolso de milhares de reais pela vitória na disputa de itens em licitações, em alguns casos antes mesmo da celebração do contrato e da execução da avença, inegavelmente tende a repelir empresas interessadas;

**CONSIDERANDO** que o d. Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> afirma que “A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade”;

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª edição, 2014.

**CONSIDERANDO** que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas<sup>[2]</sup>, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena



(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



Ministério Público  
do Estado do Maranhão

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha

responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito, corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

**CONSIDERANDO** que discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos;

**RECOMENDA** ao Município de MATA ROMA - MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

- I. Caso seja mais vantajosa para a Administração a contratação da plataforma do Ministério da Economia (ComprasGov/Comprasnet), que é disponibilizada gratuitamente, e havendo possibilidade de competição entre interessados, deverá ser usada preferencialmente tal plataforma por ser gratuita e, portanto, menos onerosa ao erário público, bem como por estar em consonância com os requisitos legais e em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e competitividade (**Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR**);
- II. Conforme decisões de Tribunais, dentre as quais destaca-se o **Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR**, a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC e na Lei de regência, no entanto, para a contratação de portal privado pago deverá ser apresentado pelo município/câmara o ETP (Estudo Técnico Preliminar), que justifique ser mais vantajoso que o sistema



**MPMA**  
Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha**

gratuito, devendo estar caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema de mercado (**Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR**);

- III. Na realização de procedimentos licitatórios a serem conduzidos de forma eletrônica, envolvendo inclusive recursos próprios, municipais ou estaduais, independentemente da legislação de regência (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), não obstante a escolha do sistema possa recair tanto sobre interfaces mantidas por órgãos públicos (comprasnet, p. ex.) como sobre plataformas de mercado, a Administração deve justificar os motivos relacionados à viabilidade ou conveniência de sua opção, a qual deve considerar, dentre outros fatores, acima citados, a competitividade observada em certames conduzidos por meio do sistema escolhido;
- IV. Verificar a competitividade quando da escolha de determinada interface, a partir do histórico de certames conduzidos por meio dela, em comparação com a competitividade observada em outras plataformas, em licitações para o mesmo objeto, conforme orientações e recomendações da **NOTA TÉCNICA Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO**;
- V. Em homenagem ao princípio da eficiência, orienta-se pela **não adoção de múltiplas plataformas**, evitando-se a utilização de sistema específico a depender do objeto;
- VI. Sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o disposto no Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário, no sentido de que o sistema informatizado deve prever a possibilidade do pagamento, por parte das empresas interessadas, pela participação em um único certame, portanto com valor proporcional a esta participação, e não apenas por meio de planos de assinatura por período, e que o valor cobrado dos licitantes deve estar de acordo com as condições

(\*) Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS** em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.





(\*) Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS** em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha**

- usualmente praticadas neste mercado;
- VII. Nos municípios (prefeituras e câmaras) que utilizam/optaram pelos sistemas de plataformas que ainda não implementaram o plano por participação única, conforme dados da CGU-MA, apresentados em reunião com a Rede de Controle do dia 18/09/23, são: **Licitações-E; Siga-Compras BR; Licita Mais Brasil e BLL Compras**, deverá ser cobrado pela prefeitura/câmara, no edital de licitação, cobrança por participação única, sob pena de não estar apta para a contratação, tendo como consequências apuração de responsabilidade, tanto do município quanto da empresa;
- VIII. Em municípios (prefeituras e câmaras) que utilizam a plataforma BR Conectado (empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.) verificar nos Portais da Transparência respectivos se houve pagamento da prefeitura/câmara para a empresa nos anos de 2022 e/ou 2023 e, caso tenha havido, recomenda-se à prefeitura/câmara que se abstenha de fazer pagamentos futuros para a empresa; (VER NT 2.556/2023/CGU/MARANHÃO);
- IX. Da mesma forma, sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), abstenha-se de utilizar interfaces que exijam, do órgão público promotor do certame, dispêndio financeiro direto para a sua utilização, bem como sistemas cuja única opção de cobrança, para licitantes interessados, consista num percentual a ser pago apenas por parte da empresa vencedora, tendo por base o valor a ela adjudicado; e
- VI. Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021, **atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP.**

Fixa-se o **prazo de quinze dias** para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, **sendo a resposta requisitada** nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as



(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 06 de Novembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJCHA-342023, Código de Validação: AE7AB3D60E.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

**01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina**

tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Mata Roma, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Chapadina/MA, 6 de novembro de 2023..

*assinado eletronicamente em 06/11/2023 às 14:39 h (\*)*

**SAMIRA MERCES DOS SANTOS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira, Araguanã, Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacurituba, Bacabal, Barreirinhas, Bela Vista do MA, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do MA, Cidelândia, Colinas, Conceição do Lago-açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortuna, Fernando Falcão, Grajaú, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Graça Aranha, Humberto de Campos, Igarapé do Meio, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luís Domingues e Marajá do Sena.

[2] FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22



Câmara Municipal de

**MATA ROMA**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO DE ORÇAMENTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

**PROJETO DE EMENDA 02/ 2023 AO PROJETO DE LEI LOA Nº 08/ 2023.**

MODIFICA O ART 7º E O ART. 8º DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 08/ 2023, PARA REMANEJO DE ELEMENTOS DE DESPESAS, DANDO CONFORMIDADE E CUMPRIMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL DA CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, O VEREADOR PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2024) A PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA.

**Modificar o Art. 7º do referido projeto:**

Remanejamento de elementos de despesas:

Conforme Art 29 – A, da Constituição Federal, que trata dos valores repassados as Câmaras Municipais em até 7% (sete por cento), foi observado por esta Comissão que existe margem para aumento do orçamento para esta Casa Legislativa, logo sugerimos o remanejamento junto as Secretarias abaixo identificadas:

A Secretaria Municipal de Administração possui um valor de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) na **dotação 2.004 Manutenção da Secretaria de Administração**, classificação econômica **33.90.39.00 outras serviços de terceiros pessoa jurídica**, do qual será retirado R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) passando esta a contar com um valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão mil reais). O valor retirado será alocado na Câmara Municipal na dotação **2.002 Manutenção das Atividades Administrativas do Legislativo**, classificação econômica **33.90.39.00 outras serviços de terceiros pessoa jurídica**, que contará com um novo valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A Secretaria Municipal de Administração possui um valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na **dotação 2.004 Manutenção da Secretaria de**



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO DE ORÇAMENTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

**Administração**, classificação econômica **33.90.92.00 despesas de exercícios anteriores**, do qual será retirado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) passando esta a contar com um valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). O valor retirado será alocado na Câmara Municipal na dotação **2.002 Manutenção das Atividades Administrativas do Legislativo**, classificação econômica **33.90.30.00 material de consumo**, que contará com um novo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A Secretaria Municipal de Obras e Infra estrutura possui um valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) na **dotação 2.014 Manutenção e Funcionamento da Sec. de Obras e Infra Estrutura**, classificação econômica **33.90.39.00 outros serviços de terceiros pessoa jurídica**, do qual será retirado R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) passando esta a contar com um valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). O valor retirado será alocado na Câmara Municipal na dotação **2.002 Manutenção das Atividades Administrativas do Legislativo**, classificação econômica **33.90.35.00 serviços de consultoria**, que contará com um novo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A Secretaria Municipal de Obras e Infra estrutura possui um valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) na **dotação 2.014 Manutenção e Funcionamento da Sec. de Obras e Infra Estrutura**, classificação econômica **33.90.39.00 outros serviços de terceiros pessoa jurídica**, do qual será retirado R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) passando esta a contar com um valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais). O valor retirado será alocado na Câmara Municipal na dotação **1.001 Reforma Ampliação e Mobiliário do Prédio da Câmara Municipal**, classificação econômica **44.90.52.00 equipamentos e material permanente**, que contará com um novo valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

**Orçamento Fiscal**

ÓRGÃO	VALOR (R\$)
Câmara Municipal de Mata Roma	<b>3.000.000,00</b>
Gabinete do Prefeito	1.490.000,00
Secretaria Municipal de Administração	5.240.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	2.970.000,00
Secretaria Municipal de Educação	1.870.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana	7.304.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca Abastec. e	1.310.000,00



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO DE ORÇAMENTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

Produção	
Secretaria Municipal de Cultura	2.219.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo Desporto e Lazer	480.000,00
Fundeb	32.380.000,00
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.433.750,00
Secretaria de Saúde	3.287.250,00
Fundo Municipal de Saúde	21.240.000,00
Secretaria de Assistência Social	1.393.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.295.000,00
Instituto de Aposentadorias e Pensões	3.275.000,00
Reserva de Contingência	1.200.000,00

Observa-se que não houve alteração nos valores originais do orçamento, permanecendo R\$ 95.387.000,00 (Noventa e cinco milhões e trezentos e oitenta e sete mil reais).

**Modificar o Art. 8º do referido projeto:**

Limite de autorização de créditos

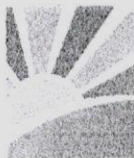
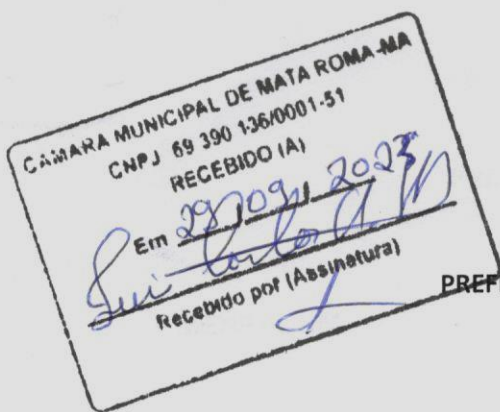
No que trata a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, sugerimos o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2024.

Sem mais para o momento,

Assinatura dos componentes das comissões.

Mata Roma – MA, 09 novembro de 20202.

  
VER. PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA  
PRESIDENTE DA CMMR



PREFEITURA DE  
**MATA ROMA**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03

Ofício PMMR/Nº45/2023

Mata Roma 29 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor  
Ver. PEDRO ALGUSTO DOS SANTOS MOURA  
Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, através do presente estamos encaminhando ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

“PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – Estima a **RECEITA** e fixa **DESPESAS** do Município de MATA ROMA – MA para o exercício de 2024 e da outras PROVIDÊNCIAS.”

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação dos Projetos de interesse da sociedade de Mata Roma /MA, renovando, nesse momento o nosso apreço e estima consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA  
**BESALIEL FREITAS** Digitally signed by BESALIEL  
**ALBUQUERQUE:5** FREITAS  
0547666349 ALBUQUERQUE:50547666349  
Date: 2023.09.29 11:44:15  
-03'00'



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

O projeto de lei foi elaborado, com base nas prioridades da administração, assegurando os recursos necessários para o desenvolvimento social e econômico do Município, na busca da melhoria da qualidade de vida de sua população, mantida a visão de seriedade e de austeridade que tem pautado a atual gestão municipal.

O orçamento para o próximo exercício estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 95.387.000,00 (noventa e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais)**, montante superior à previsão orçamentária da receita para o corrente exercício, observando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido. O referido crescimento foi influenciado pelas transferências de convênios que possibilitarão a realização de programas em parcerias com as demais esferas de governo.

As receitas correntes, estimadas em **R\$ 94.920.000,00 (noventa e quatro milhões, novecentos e vinte mil reais)**, apresentam uma variação positiva em relação ao exercício atual e teve como base a utilização de metodologia consagrada em projeções orçamentárias e dos agregados econômicos.

As receitas municipais foram divididas em cinco grandes grupos para efeito de projeção, e apresentam a seguinte estrutura:

- a) Receita Diretamente Arrecadada, composta pelas Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimonial, de Serviços, Outras Receitas Correntes e Alienação de Bens;
- b) Receita de Transferências Constitucionais, composta do FPM, ITR, IPI exportação, ICMS e IPVA, e de outras transferências legais, compreendendo o Fundo Especial do Petróleo - FEP, as Desonerações das Exportações – Lei Complementar nº 87/96, a Cota Parte da CIDE e as Transferências financeiras;
- c) Transferências oriundas do Sistema Único de Saúde-SUS, estimadas com base em critérios populacionais e serviços de saúde prestados, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com base no censo escolar, e do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS;
- d) Transferência do FUNDEB, observado o critério estabelecido na MP 339, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03

e) Transferências de Convênios, oriundas dos orçamentos do Estado e da União, estimadas com base nas emendas de parlamentares e à realização de programas em parcerias com as referidas esferas de governo;

As despesas correntes, no valor de **R\$ 76.944.250,00 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, representam 80,66% da despesa fixada e destinam-se à manutenção da máquina administrativa, inclusive pessoal e encargos sociais.

As despesas de capital, no montante de **R\$ 17.242.725,00 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, indicam a preocupação de mudança no perfil dos gastos do Município, assegurando a oferta de equipamentos e de infraestrutura urbana que ofereçam melhores condições de vida à sua população.

A situação econômica e financeira do Município sinaliza para um cenário de equilíbrio com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Na certeza de que essa Casa priorizará a apreciação dessa importante matéria, renovo a Vossa Excelência, extensivo a todos que fazem essa Câmara Municipal, meus protestos de consideração e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO,  
em 28 de setembro de 2023.

BESALIEL FREITAS  
ALBUQUERQUE:5  
0547666349

Digitally signed by BESALIEL  
FREITAS  
ALBUQUERQUE:5054766634  
9

Date: 2023.09.29 05:51:39  
-03'00'

**Besaliel Freitas Albuquerque**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA RÔMA  
PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03



Projeto de Lei Municipal 08 /2023

“Estima a receita e fixa a despesa do município de MATA ROMA para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais propõe à Câmara Municipal de MATA ROMA – MA a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º.** Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MATA ROMA para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

## TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º.** Fica estimada a Receita Orçamentária do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária, em **R\$ 95.387.000,00 (noventa e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais).**

**Art. 3º.** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento abaixo:

FONTES	VALOR (R\$)
1. RECEITAS DO TESOUREO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	94.920.000,00
Receita Tributária	921.000,00
Receita de Contribuições	4.400.000,00



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03

Receita Patrimonial	459.000,00
Transferências Correntes	96.184.000,00
Outras Receitas Correntes	35.000,00
<b>1.2. RECEITA CORRENTE INTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>50.000,00</b>
<b>1.3. DEDUÇÃO DE RECEITAS – FUNDEB</b> (Portaria STN Nº 328, de 27/08/2001)	<b>-7.129.000,00</b>
<b>1.4. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>467.000,00</b>
Transferências de Capital	452.000,00
Alienação de Bens	15.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>63.540.000,00</b>

**Art. 4º.** A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 5º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 95.387.000,00 (noventa e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais).**

**Art. 6º.** Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2024.

**CAPÍTULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

**Art. 7º.** A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Gabinete do Prefeito	1.490.000,00
Secretaria Municipal de Administração	5.306.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	2.970.000,00
Secretaria Municipal de Educação	1.870.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	3.287.250,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura	7.404.000,00
Secr.de Agr.Pesca, Abast.e Produção	1.310.000,00
Secretaria Municipal de Assist. Social	1.393.000,00



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N:06.119.945/0001-03

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Secretaria Municipal de Cultura	2.219.000,00
Sec.Mun. de Meio Amb.Tur.,Desp. e Lazer	480.000,00
Reserva de Contingência	1.200.000,00
Câmara	2.834.000,00
Fundo Nac. de Desenv. da Educ. Básica	32.380.000,00
Fundo Municipal de Saúde	21.240.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.295.000,00
Manutenção e Desenvolvimento da Educação	4.433.750,00
Instituto de Aposentadorias e Pensões	3.275.000,00
	<b>95.387.000,00</b>

**CAPÍTULO IV**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE**  
**OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 8º.** Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da receita prevista para o exercício de 2024, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a anular da Reserva de Contingência, utilizando como fonte de recursos para suprir insuficiências de dotações orçamentárias relativas à pessoal e dívida pública.

**Art. 10.** Remanejar, por decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Executivo, ao realizar operações de crédito por antecipação da receita, submeterá o pedido de autorização da referida operação, apresentando no mesmo pedido, a condição de endividamento do município.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**PRAÇA GOV. JOSÉ SARNEY S/N**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N:06.119.945/0001-03**

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, com a prévia autorização do Poder Legislativo do Município de MATA ROMA.

**Art. 13.** O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gastos das atividades e projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das unidades orçamentárias;

**Art. 15.** Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 17.** Revogam – se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO, em 28 de Setembro de 2023.**

BESALIEL FREITAS  
ALBUQUERQUE:5  
0547666349

Digitally signed by BESALIEL  
FREITAS  
ALBUQUERQUE:5054766634  
9  
Date: 2023.09.29 05:53:04  
-03'00'

**Besaliel Freitas Albuquerque**  
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, O VEREADOR PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA – EXERCÍCIO 2023/2024, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ O ENCAMINHO DO **PROJETO DE LEI Nº 008/2023 – LOA AO EXERCÍCIO 2024**, BEM COMO O PROJETO DE EMENDA Nº 002/2023 A RESPECTIVA PROPOSITURA, PARA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO DESTE PODER LEGISLATIVO DESTA MUNICIPALIDADE.

Mata Roma – MA, 10 novembro de 2023.

VER. PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA  
PRESIDENTE DA CMMR